Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 61 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 04.10.2022			
01	Proc. 1725/22	Ver. Fernando Carneiro	Institui no Municipio de Belém, a Politica Municipal para a População Migrante, Apátriada, Solicitante e Refúgio e Refugiada, e dá op.
02	Proc. 1726/22	Ver. Pablo Farah	Institui o Programa Semana da Prevenção ao Suicidio nas Escolas Públicas, no mês de setembro, no Municipio de Belém, e dá op.
03	Proc. 1727/22	Ver. Pablo Farah	Institui o Dia do Psicólogo, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de agosto, no Municipio de Belém, e dá op.
04	Proc. 1732/22	Ver. Roni Gás	Estabelece a obrigatoriedade do fornecimento e uso de colete salva-vidas no embarque de passageiros que utilizem o transporte fluvial de passageiros no municipio de Belém, e dá op.
05	Proc. 1733/22	Ver. Roni Gás	Reconhece como Utilidade Pública para o Municipio de Belém o Centro de Apoio ao Desenvolvimento Humano Integral (CADHI), e dá op.
06	Proc. 1739/22	Ver. Augusto Santos	Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas de advertência sobre automedicação em farmácias no municipio de Belém, e dá op.
07	Proc. 1740/22	Ver. Augusto Santos	Veda a nomeação ou contratação para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra os animais, e dá op.
08	Proc. 1741/22	Ver. Augusto Santos	Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de um profissional com qualificação na Lingua Brasileira de sinais - Libras - nas agências bancárias no municipio de Belém, e dá op.
09	Proc. 1746/22	Ver. Livia Duarte	Concede o Titulo Honorifico de Cidadã de Belém a sra. Maria Del Pilar Del Rio Sánchez, e dá op.
10	Proc. 1747/22	Ver. Zeca Pirão	Concede a Medalha Condecorativa Brasão D'armas de Belém, ao Frei Luis Rota, Pároco da Igreja de São Francisco Capuxinhos, e dá op. (a pedido do ver. Fábio Souza)

1725, 04.10.22, 09h08

Vereador FERNANDO CARNEIRO PSOL
Um mandato necessário

Presidente

PROJETO DE LEI Nº___

Institui, no Município de Belém, a Política Municipal para a População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no município de Belém, a Política Municipal para a População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, com os seguintes objetivos:

I - garantir à pessoa migrante, apátrida, solicitante de refúgio e refugiada o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos de acordo às suas especificidades;

II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;

III - impedir violações de direitos;

IV - Reconhecer, visibilizar, fomentar e garantir a participação social nos espaços de discussão e deliberação, promovendo a articulação desta população com o poder público sociedade civil;

V - Promover a conscientização e prevenção ao racismo e xenofobia.

§ 1º Considera-se população Migrante, para os fins desta lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo migrantes laborais, estudantes, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental, sem prejuízo da definição assegurada pela Lei Federal nº 13.445, de 24 de março de 2017.

§ 2º Considera-se Solicitante de Refúgio ou Refugiado pessoas em situação de deslocamento forçado conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 3º Considera-se apátrida toda pessoa que não seja considerada nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação, de acordo com o estabelecido no art. 1, inciso VI, da Lei Federal nº 13.445, de 24 de março de 2017 e no inciso II do art. 1 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Art. 2º São princípios da Política Municipal para a População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada:

I - igualdade de direitos e de oportunidades, observadas suas necessidades específicas;

II - promoção da regularização migratória para cada situação;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

IV - combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;

V - promoção de direitos sociais, culturais e econômicos por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, como previsto pela Constituição Federal, Lei de Migração e Lei de Refúgio supracitadas; no caso dos indígenas, deverão ser respeitadas as legislações internacionais e fedrais existentes.

VI - fomento à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º São diretrizes da implementação da Política Municipal para a População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada:

I - isonomia no tratamento à população migrante, refugiada, apátrida e solicitante de refúgio e às diferentes comunidades;

II – priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem com os direitos e o bem-estar de idosos, conforme o Estatuto do Idoso;

III – respeito às especificidades linguísticas, de gênero, cor, etnia, sexualidade, idade, religião e deficiência;

IV - acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação da pessoa migrante, apátrida, solicitante de refúgio e refugiada por meio dos documentos que possuir;

V – divulgação de informações sobre os serviços públicos municipais direcionadas à população, com distribuição de materiais acessíveis em diferentes idiomas e formatos;

VI - celeridade na emissão de documentos e garantir acolhimento institucional, acesso à educação, saúde e habitação;

VII - apoio à associações e/ou grupos de pessoas migrantes, apátridas, solicitante de refúgio e refugiadas e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

VIII – prevenção de graves violações de direitos da população migrante ou refugiada, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além de agressões físicas e ameaças psicológicas sofridas durante o deslocamento e/ou no local de destino ou residência.

IX - Combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Art. 5º São ações prioritárias na implementação da Política Municipal para a População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada:

I - garantir à população o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida àqueles em situação de vulnerabilidade social;

II - promover o direito ao trabalho decente e inserção sócio-produtiva, atendidas as seguintes orientações:

a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;

b) fomento a estratégias que favoreçam a inclusão socioprodutiva e geração de renda, seja através de inserção no mercado formal de trabalho, e também nas iniciativas de empreendedorismo, como aquelas baseadas nos princípios da economia solidária;

III - valorizar a diversidade e as especificidades socioculturais.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Vereador **Fernando Carneiro**
PSOL

Vereador
FERNANDO CARNEIRO
PSOL
Um mandato necessário

JUSTIFICATIVA

A criação e estruturação da Política Municipal para a População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada se faz imprescindível no Município de Belém que recebe, também devido à sua localização geográfica, relevante quantidade de Migrantes que buscam segurança e dignidade.

Segundo estimativas do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e da OIM, Agência da ONU para as Migrações (OIM), no mundo todo existem cerca de 90 milhões de pessoas migrantes. Segundo a OIM, Migrante é um termo guarda-chuva, não definido pela legislação internacional, refletindo um entendimento comum de uma pessoa que se desloca do seu local habitual de residência, dentro de um país ou cruzando uma fronteira internacional, temporária ou permanentemente, por várias razões. O termo inclui categorias legalmente bem definidas, como migrantes laborais, e pessoas cujo tipo de deslocamento está legalmente definido, como migrantes contrabandeados. Inclui também pessoas cujo status e tipo de deslocamento não estão definidos pela legislação internacional, como estudantes internacionais.

A Constituição Federal da República Brasileira prevê no caput do artigo 5° que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Neste sentido, o Congresso Nacional criou a Lei 13.445/2017, na qual se estabelece, dentre outros, que o tratamento do movimento migratório deve ser encarado como pertencente aos Direitos Humanos, o repúdio à xenofobia e a ratificação da garantia à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Outro marco regulatório importante na proteção das pessoas migrantes é a Declaração Universal dos Direitos Humanos dos Refugiados, da qual o Brasil é signatário por meio dos Decretos de n.° 502215 e nº 70946.

Dentre outros pontos, essa Declaração assevera que os direitos econômicos e sociais que se aplicam aos refugiados são os mesmos que se aplicam a outros indivíduos. Pessoas refugiadas devem ter acesso à assistência médica. Pessoas refugiadas adultas devem ter direito a trabalhar. Nenhuma criança refugiada deve ser privada de escolaridade.

Segundo o Sistema de Registro Nacional Migratório (Sismigra), com dados fornecidos pela Polícia Federal, de janeiro de 2000 a junho de 2021, 5.701 migrantes obtiveram o Registro Nacional Migratório como habitantes do município. Entre março de 2019 e outubro de 2021, o município de Belém recebeu cerca de 21 pessoas venezuelanas por meio da estratégia de interiorização do Governo Federal, segundo o painel da Interiorização. Ainda, de acordo com a Matriz de Monitoramento de Deslocamento (DTM) Nacional sobre a população indígena refugiada e migrante venezuela, realizada pela OIM em 2021, havia 253 migrantes indígenas residindo no município.

Sabe-se que culturalmente Belém abraça todos os povos, porém, para que essas pessoas encontrem de fato o seu espaço em nossa metrópole da Amazônia é preciso que o Poder Público atue em prol dos direitos e garantias da população migrante constitucionalmente aprovada.

A construção social, política, econômica e cultural da nossa Capital e região metropolitana é marcada fundamentalmente pela importante movimentação de pessoas por diferentes locais no processo imigratório.

Infelizmente os povos Migrantes acabam passando por diversas privações e discriminações, sobretudo em decorrência da dificuldade de ajuste da documentação, particularidades culturais de raça, etnia, credo e política, bem como a diferença com o idioma nativo.

Acerca dessa temática, anotam-se as contribuições da Comissão de Relações Internacionais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, que possui extensa atuação na defesa de direitos humanos de imigrantes e refugiados e que integrou a proposta de apresentação da presente iniciativa legislativa, colaborando na elaboração do texto que constitui o projeto de lei.

Vereador
FERNANDO CARNEIRO
PSOL
Um mandato necessário

No momento em que graves crises a respeito de refugiados e migrantes forçados ocorrem no mundo, é preciso que essa população deixe de ser invisibilizada, e a instituição da Política Municipal para a População Migrante em Belém é um enorme avanço, pois através deste ato legislativo, pode-se dar um importante passo no sentido da firme postura da defesa dos direitos e garantias dessa população.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 26 de setembro de 2022.

Vereador **Fernando Carneiro**

PSOL

1726, 04.10.22, 09h18

Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 012/2022

Institui o Programa "Semana da Prevenção ao Suicídio nas Escolas Públicas, no mês de Setembro", no Município de Belém e dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Fica instituido, no mês de Setembro o **"Projeto Semana da Prevenção ao Suicídio nas Escolas Públicas do Ensino Médio"** no Município de Belém.

Parágrafo Único: Dispõe sobre a necessidade de informar, esclarecer e concientizar os Alunos das Escolas Públicas em Belém, sobre a Temática do Suicídio.

Art. 2º - A Campanha será realizada anualmente, durante o mês de Setembro, uma vez por semana, e poderá contar com as seguintes iniciativas:

I – Cartazes e folhetos informativos sobre o Tema.

II – Realização de Palestras, discussões e Eventos com Especialistas na abordagem do Tema.

III – Promover a concientizacão quanto a Prevenção do Suicídio.

IV – Quebrar mitos e Tabus em relação ao Suicídio.

V – Reforçar a orientação sobre como Identificar Atitudes Suicidas.

VI – Orientação sobre a forma de identificar e expressar sentimentos e emoções.

VII – Ensinamentos sobre como pedir a ajuda diante da crise.

Art. 3º - A execução das atividades a serem desenvolvidas, ocorrerá tendo como Espaço prioritário as Escolas Públicas do Ensino Médio.

Art. 4º - Esta **Lei** entra em vigor na data da sua Públicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 20 de Setembro de 2022.

Pablo Farah
Vereador

Travessa Curuzu, 1755 – Bairro do Marco – CEP 66.093-540 – Belém–Pará – Fone: (91)4008-2234
E-mail: vereadorpablofarah@gmail.com

JUSTIFICATIVA

A prevenção do Suicídio e a compreensão da experiência de quem perde alguém que tirou sua propria vida é um Tema muito importante e que requer cada vez mais destaque. O acompanhamento das tendências demográficas do risco de suicídio mostra a necessidade de enfrentamento direto desse problema. Ele afeta a qualidade de vida das pessoas e da familia e é tanto um problema de saúde quanto um problema de Ordem Social, pelo menos, precisamos compreender, cada vez mais, as principais questões associadas.

No Ensino Médio há a preparação para o **ENEM** (Exame Nacional do Ensino Médio), ocasionando muita ansiedade, pressão e auto cobrança dos adolescentes. Todavia, sentir toda essa gama de emoção é normal, porém muitas vezes foge do controle e acaba ocasionando crises de ansiedade, auto cobrança excessiva e descontrole emocional. Quando o aluno não é aprovado e está com a saúde mental fragilizada, pode haver consequências severas para o seu futuro, como: Frustração, Depressão e até mesmo, o Suicídio.

O fenômeno do comportamento suicida é extremamente complexo e dificil de ser abordado, até porque, no Mundo Ocidental, a Morte, por si só, já é um Tema dificil de ser trabalhado nos diversos espaços Sociais, como na Escola, na Familia, no Contexto Acadêmico, e nos Cursos Profissionais da Área de Saúde em geral. Então, falar de um comportamento relacionado à Morte, que vai, na contramão da Ciência, é mais dificil ainda, porque a Ciência emprega grandes esforços para alongar os dias de vida de uma pessoa, que ao cometer o suicídio vai de encontro a essa ideologia de longevidade, provocando um choque, um paradoxo.

Salão Plenário, "Lameira Bittencourt", 20 de setembro de 2022.

Respeitosamente.

PABLO FARAH
Vereador

1727, 04.10.22, 09h18

Presidente

Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah

PROJETO DE LEI Nº 013/2022

Institui "O Dia do Psicólogo", a ser Comemorado anualmente, no Dia 27 de Agosto, no Município de Belém e dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Fica instituido, no Município de Belém **"O Dia do Psicólogo"**, a ser comemorado, anualmente, no Dia 27 de Agosto, com o objetivo de valorizar e divulgar, os serviços desses Profissionais tão importantes para a Sociedade em Geral, diagnosticando, prevenindo e tratando das Doenças Mentais, Distúrbios Emocionais e de Personalidade, além de estudar, pesquisar e avaliar o Desenvolvimento Emocional e os Processos Mentais e Sociais dos Indivíduos, Grupos e Instituições.

Parágrafo Único: A Data ora Instituida irá integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Belém.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

"Salão Plenário Lameira Bittencourt", 20 de Setembro de 2022.

PABLO FARAH
Vereador

Travessa Curuzu, 1755 – Bairro do Marco – CEP 66.093-540 – Belém–Pará – Fone: (91)4008-2234
E-mail: vereadorpablofarah@gmail.com

JUSTIFICATIVA

É necessário nos preocuparmos não só com a Saúde Física, mas também com a Saúde Mental.

O Termo Psicologia surgiu no **Século XVI,** buscando compreender os Indivíduos, suas angústias e inquietações. De lá até os dias atuais, a Área da Psicologia cresceu muito e criou várias vertentes, com psicólogos de diferentes especialidades e atuando em diversos Setores. No entanto, a profissão so foi Regulamentada devido à mobilização de profissionais, para que isso se tornasse realidade, ressaltando a importância de celebrar a Data do Dia do Psicólogo.

Assim, essa Comemoração será uma ótima oportunidade para aproximar ainda mais esse Profissional da Sociedade. Será uma Data em que poderemos mostrar à Sociedade à importância de valorizar o trabalho do Profissional da Psicólogia.

Salão Plenário, "Lameira Bittencourt", 20 de setembro de 2022.

Respeitosamente.

PABLO FARAH
Vereador

1732, 04.10.22, 09h23

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS

Presidente

PROJETO DE LEI N° _____/2022.

"Estabelece a obrigatoriedade do fornecimento e uso de colete salva-vidas no embarque de passageiros que utilizem o transporte fluvial de passageiros no município de Belém e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

Art.1° - As empresas e os comandantes de embarcação que operam no transporte fluvial de passageiros no município de Belém são obrigados a fornecer **no momento do embarque do passageiro, o colete salva-vidas tipo jaleco, obrigando o seu uso por todo o trajeto até o destino final**.

§ 1° - A presente exigência estende-se ao transporte fluvial realizado nos portos, região das ilhas, distritos, bem como todas as embarcações que atuem no município de Belém.

§ 2° - O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará à empresa ou comandante da embarcação fluvial na aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por passageiro que estiver sem o colete salva vidas.

Art. 2° - A fiscalização do cumprimento do disposto no Art. 1° será realizada pela SEMOB – Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém, na atribuição de suas competências.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 26 dias do mês de setembro de 2022.

RONI GÁS
Vereador
Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Trav. Curuzú, 1755 – Câmara Municipal de Belém - Marco – Belém – Pará – CEP 66.090-540
Fone/Fax.: (91) 4008-2219 / Email: ronigasvereador@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores desta Respeitável Casa de Leis, o presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade da empresas e comandantes de embarcações que operam no transporte fluvial de passageiros no município de Belém, região das ilhas, distritos e demais, a fornecer ao passageiro, no momento do seu embarque, o colete salva-vidas **tipo jaleco**, cujo colete é de fácil colocação e manuseio.

A LOMB – Lei Orgânica do Município de Belém em seu artigo 37, incisos II e III, permite ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

De igual monta, os artigos 146 e 147 do mesmo diploma legal, estabelecem que o sistema viário e os meios de transporte no Município, atenderão, prioritariamente, às necessidades sociais do cidadão, como as de deslocamento da pessoa humana no exercício da garantia constitucional da liberdade de locomoção e, no seu planejamento, organização, implantação, gerenciamento, operação, prestação e fiscalização, sendo observados o **princípio da segurança**.

O planejamento, gerenciamento, regulação, controle e **fiscalização do sistema de transporte** e do tráfego urbano são atividades de **competência municipal**, podendo o Município delegar a operação e prestação do serviço de transporte e outros serviços de gerenciamento a pessoa jurídica, por meio de prévia licitação pública de concessão ou permissão de serviços públicos, nos termos da legislação específica.

Nos últimos dias temos visto o descaso de empresas e comandantes de embarcações no transporte fluvial de passageiros no Estado do Pará com dezenas de pessoas vítimas fatais de naufrágio e que não utilizavam o colete salva-vidas. E essa situação tem sido uma constante em nossos rios.

A obrigatoriedade do fornecimento e uso do colete salva-vidas no momento do embarque, fará com que o passageiro viaje até o seu destino com total segurança. Somos sabedores que a maioria dos acidentes fatais com vítimas de naufrágio ocorre em virtude dos passageiros **não terem tempo de encontrar os coletes salva-vidas**, já que no momento do acidente encontram-se desavisados e distraídos, o que evidentemente traz desespero, agonia e mortes por afogamento.

A presente lei visa garantir **padrões de segurança na navegação e transporte fluvial de passageiros das embarcações que saem dos portos de Belém, região da ilhas e distritos**.

Diante do exposto, com base nos motivos que apresentei e em outras razões a serem complementadas do decorrer da tramitação, requeiro aos Nobres Pares para deliberar pela **aprovação** desde Projeto de Lei, entendendo ser legítima a iniciativa parlamentar, que atende todos os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

RONI GÁS
Vereador
Partido Republicano da Ordem Social - PROS

1733; 04.10.22, 09h23

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS

Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____/2022.

"Reconhece e Declara como de **Utilidade Pública** para o Município de Belém o **CENTRO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO INTEGRAL (CADHI)** e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

Art. 1° - Fica reconhecido como de **Utilidade Pública para o Município de Belém** o **CENTRO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO INTEGRAL (CADHI)**, associação civil sem fins lucrativos, com sede nesta cidade.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 14 dias do mês de setembro de 2022.

Roni Gás
Vereador/PROS

RONI GÁS
Vereador
Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Trav. Curuzú, 1755 – Câmara Municipal de Belém - Marco – Belém – Pará – CEP 66.090-540
Fone/Fax.: (91) 4008-2219 / Email: ronigasvereador@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, o **CENTRO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO INTEGRAL (CADHI)**, associação civil sem fins lucrativos, tem por finalidade e objetivo a assistência social e o bem estar da comunidade em geral, especificamente, no Distrito de Icoaraci e adjacências, com o serviço de promoção gratuita do desenvolvimento da pessoa humana, da segurança alimentar e nutricional, da inclusão social, da educação suplementar e da cultura, mediante a execução de projetos, programas e planos de ações beneficiando, sobretudo, as camadas de baixa renda da população.

O **CADHI** – Centro de Apoio ao Desenvolvimento Humano Integral conta com mais de 3.000(três mil) famílias cadastradas que recebem constantemente ajuda nos mais variados serviços acima elencados, dentre outros benefícios.

A concessão do Título de Utilidade Pública significa o reconhecimento pelo respectivo Poder Público, de que o **CADHI – Centro de Apoio ao Desenvolvimento Humano Integral**, presta relevantes serviços à sociedade.

Assim, tendo em vista que o referido Centro é instituição de amplo interesse social e assistencial, cumprindo os requisitos legais, está apta a receber o honroso reconhecimento desse Município de Belém, conforme todos os documentos juntados em anexo.

Pelo exposto, com fundamento no Artigo 163 da Resolução N° 15/1992 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, espera a tramitação regimental e apoio dos Nobres Edis na aprovação do presente Projeto de Lei, que atende todos os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Roni Gás
Vereador/PROS

RONI GÁS
Vereador
Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Trav. Curuzú, 1755 – Câmara Municipal de Belém - Marco – Belém – Pará – CEP 66.090-540
Fone/Fax.: (91) 4008-2219 / Email: ronigasvereador@gmail.com

1739, 04.10 22, 10h04

AUGUSTO
VEREADOR

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

Presidente

PROJETO DE LEI N.º /2022

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas de advertências sobre automedicação em farmácias no município de Belém, e da outras providencias.

Art. 1º - Art. 1° As drogarias e farmácias estabelecidas no município de Manaus ficam obrigadas a afixar, em local visível, próximo ao local de venda dos medicamentos, placa informativa com os seguintes dizeres: **A AUTOMEDICAÇÃO É UM PERIGO PARA SUA VIDA. NÃO ADQUIRA MEDICAMENTOS SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA OU SEM ORIENTAÇÃO DO FARMACÊUTICO**.

Art. 2º - Art. 2° As placas de que trata o caput do artigo 1° desta Lei, devem ser confeccionadas conforme estabelecido na regulamentação desta lei, devendo ter dimensões suficientes para que as informações constantes, possam ser lidas a boa distância, sendo afixadas em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes.

Art. 3º - Art. 3° O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - na primeira ocorrência:

1. a) notificação, com prazo de trinta dias para o cumprimento do disposto no art.1.° desta Lei;

2. b) decorrido o prazo da notificação e constatado o não cumprimento do disposto nesta Lei será cobrada multa regulamentada pelo Poder Executivo.

II - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

III - persistindo a infração, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente:

1. a) em suspensão do alvará de funcionamento por noventa dias:

2. b) na cassação do alvará de funcionamento

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 04 de OUTUBRO de 2022.

AUGUSTO SANTOS
VEREADOR - REPUBLICANOS
2º VICE-PRESIDENTE

Travessa Curuzú, n° 1755 (2º Andar), Marco, Belém, Pará, CEP 66093-540
Telefone (91) 4008-2231 / (91) 98116-2496

JUSTIFICATIVA

Medicamento é "toda substância ou composição que possua propriedades curativas ou preventivas das doenças e seus sintomas, do homem e do animal, com vista a estabelecer um diagnóstico médico ou a instaurar, corrigir ou modificar as suas funções orgânicas" (Silva, 1994). No entanto entendemos por automedicação o ato pelo qual o indivíduo, por sua iniciativa ou por influência de outros, decide ingerir um medicamento para alivio de queixas autovalorizadas. "De modo geral o consumidor não tem experiência nem conhecimentos necessários para distinguir distúrbios, avaliar a gravidade e escolher o mais adequado entre os recursos terapêuticos disponíveis, o que leva a que a pratica da automedicação seja bastante danosa para a saúde de quem a pratica (Schenkel, 1996)." O aspecto positivo da automedicação é a redução da demanda de assistência médica em distúrbios considerados menores e a possibilidade implícita de melhor assistência para os outros distúrbios. No Brasil, mais de 30% das intoxicações são causadas por remédios, (Revista Superinteressante, fev. 2003, p. 45). O elevado grau de automedicação no Brasil é resultado de uma série de fatores dentre eles se destaca o baixo nível de organização da assistência médica disponível à população, principalmente a de baixa renda. Além do risco de intoxicações por ingestão acidental, a falta de cuidados com a farmácia caseira pode afetar a eficiência e a segurança no uso de medicamentos de diversas maneiras. Os motivos para a procura, e para a não procura da consulta médica são: conhecimentos individuais sobre o processo saúde/doença, autopercepção de saúde e factualização dos problemas de saúde no contexto cultural social, familiar e econômico do doente. O anúncio muito difundido "tomou Doril, a dor sumiu" retrata essa situação e é demonstrativo da eficácia simbólica do medicamento, apresentado como "resolução tecnológica da vida" (Schenkel, 1998).

"A natureza resolve sozinha 90% dos problemas de saúde", diz o médico Daniel Sigulem, professor da universidade Federal de São Paulo. Na sociedade contemporânea, a possibilidade de esperar, por exemplo, a cura espontânea de um resfriado, parece cada vez mais remota. A farmacêutica aponta três situações de risco da automedicação: o efeito acumulativo, a superdosagem e a baixa dosagem. Tomar drogas inadequadamente traz consequências nocivas, incluindo intoxicação. O pior é que a intervenção para aliviar tais efeitos, com o uso de outros medicamentos, fecha um circuito de complicações das qual o paciente não consegue se libertar facilmente. Além dos efeitos colaterais, a automedicação pode mascarar diagnósticos em fases iniciais da doença. A máquina de propaganda da indústria farmacêutica, a irresponsabilidade de muitos médicos e a ignorância dos usuários criaram um novo tipo de vício, tão perigoso quanto o das drogas ilegais: a farmacodependência. Existem dois tipos de dependência: dependência física e dependência psíquica. Constituindo-se a partir de três elementos: ⌉ A substância psicoativa com características farmacológicas peculiares; ⌉ O indivíduo com suas características de

personalidade e sua singularidade biológica; O contexto sociocultural dinâmico e polimorfo, onde se realiza o encontro entre o indivíduo e o produto. "Do ponto de vista científico, não há diferença entre um dependente de cocaína e um viciado em remédios que contém anfetamina", diz o psiquiatra Dartiu Xavier da Silveira, coordenador do Programa de Orientação e assistência a Dependentes (PROAD), da Universidade Federal de São Paulo. A ausência de remédios na vida de uma pessoa é uma garantia e quase sempre um sinal maior de saúde do que a presença contínuo das drogas.

1740, 04.10.22, 10h04

AUGUSTO
VEREADOR

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

Presidente

PROJETO DE LEI N.º /2022

Veda a nomeação ou contratação para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra os animais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo, emprego ou função pública, que mantenha ligação com os animais, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, de pessoas que tenham sido condenadas por crimes de maus-tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único: A instituição contratada para desenvolver atividades que mantenham ligação com os animais deverá demonstrar a inexistência de funcionários designados para trabalhar na Administração Pública Municipal, enquadrados na vedação prevista nesta Lei, sob pena de sofrer as consequências previstas para os casos de descumprimento do contrato, entre outras medidas cabíveis.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei incide a partir da condenação transitada em julgado, perdurando seus efeitos até cinco anos após o cumprimento integral da pena.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 4 outubro de 2022.

AUGUSTO SANTOS
VEREADOR - REPUBLICANOS
2º VICE-PRESIDENTE

Travessa Curuzú, nº 1755 (2º Andar), Marco, Belém, Pará, CEP 66093-540
Telefone (91) 4008-2231 / (91) 98116-2496

JUSTIFICATIVA

O crime de maus-tratos contra animais está previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). No entanto o presente dispositivo sofreu alteração advinda pela chamada "Lei Sansão" que eleva a pena de quem for condenado por MAUS-TRATOS a cães e gatos (Lei 14.064/20). Esse tipo de crime deixa de ser considerado como "crime de menor potencial ofensivo" e passa a ter pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de RECLUSÃO, além de multa e proibição da guarda do animal, para quem praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar cães ou gatos no Brasil. Como exemplo, destacamos práticas que infelizmente ainda são comuns: agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal; abandonar animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária; manter animal sem acesso adequado à água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas; manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries; manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio; impedir a movimentação ou o descanso de animais; submeter ou obrigar o animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica ; utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento; entre outras condutas. Assim, é imperativo utilizarmos a competência legislativa municipal para explorar as possibilidades de sanções de forma rígida, de modo a coibir ao máximo a impunidade, ao menos naquilo que nos compete. Diante deste cenário, a vedação do exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública do Município de São Luís, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação municipal, de pessoa condenada por crime de maus-tratos contra animais, é uma penalidade que possui potencial para efetivamente coibir e punir essa prática. Ademais, é necessário que o município dê um bom exemplo, impedindo que pessoas violentas com animais exerçam funções de prestígio e sejam mantidas às custas de recursos públicos. É inegável o clamor popular por um basta aos maus-tratos, e esta proposta representa uma possibilidade efetiva de punição aqueles que causem sofrimento a esses seres sencientes, coibindo qualquer conduta cruel contra espécies sob a tutela humana. Por isso, é de extrema importância que este ato seja levado em consideração por esta casa de Leis, contando ainda com o apoio dos meus Nobres Pares e do Chefe do Executivo, para que possamos aprovar essa brilhante proposta.

1741, 04.10.22, 10h04

AUGUSTO
VEREADOR

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

Presidente

PROJETO DE LEI N.º /2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de um profissional com qualificação na Língua Brasileira de sinais – LIBRAS – nas agências bancárias no município de Belém e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º - **As** instituições financeiras do município de Belém ficam obrigados a disponibilizarem em suas agências, a presença de no mínimo um profissional em período de atendimentos aos públicos, que se comunique de maneira fluente atráves da Língua Brasileira de sinais – LIBRAS.

Art. 2º - A agência que possuir o profissional com a devida qualificação deverá ainda, fornecer sinalizada de caráter informativo – na entrada da agência, de que aquele local já possui funcionarios qualificados em LIBRAS e estará destinadoao atendimento ao deficiente auditivo.

Art. 3º - As dependências referidas nessa lei teão o prazo de 180 dias para se adequarem, inclusive á divulgação – espalhadas em locais diversos visíveis dentro do estabelecimento- sobre a presença do profissional.

Art 4 º – O não cumprimeto dessa lei implica nas seguintes sanções:
I – Multa no valor de R$ 1.000,00 (MIL REAIS) na primeira ocorrência.
II – Multa no valor de R$ 2.000,00 (DOIS MIL) na segunda ocorrência.
III - Multa no valor de R$ 3.000,00 (TRÊS MIL) na Terceira
IV – Multa no valor de R$ 20.000,00 (VINTE MIL) nas demais ocorrência.

Art 5 º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 09 de agosto de 2022.

AUGUSTO SANTOS
VEREADOR - REPUBLICANOS
2º VICE-PRESIDENTE

Travessa Curuzú, nº 1755 (2º Andar), Marco, Belém, Pará, CEP 66093-540
Telefone (91) 4008-2231 / (91) 98116-2496

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade da presença de um profissional qualificado em Libras para a realização de atendimentos a pessoas com deficiência auditiva, se dá pela preocupação em atender a demanda de parte da população que é acometida pela deficiencia auditiva, limitaçoes que em certos lugares causam até constragimento do deficiente ao procurar um serviço necessarios dos bancos.

Com essa proposta séra possivel inserir cada vez mais os portadores desta deficiência na sociedade com a autonomia, cidadania e insclusão que ainda é bastante deficitária na sociedade.

A obrigatoriedade em todas as agências bancárias do município será um grande passo para viabilizar a interaçã desse seguimento da população, reconhecimento da cidadania e direito significativo e fundamentais para o convívio igualitário na sociedade.

1746, 04.10.22, 10h05

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte -

Presidente Lívia DUARTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº_____

Concede o Título Honorífico de "CIDADÃ DE BELÉM" a Sra. **MARIA DEL PILAR DEL RIO SÁNCHEZ e d**á outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. Fica concedido o Honorífico de "CIDADÃ DE BELÉM" a Sra. **MARIA DEL PILAR DEL RIO SANCHEZ.**

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, que realizar-se-á no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em diae hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em **04 de Outubro de 2022.**

Vereadora **Lívia Duarte**
PSOL

JUSTIFICATIVA

A Sra. Maria De Pilar De Rio Sanchez, indicada para receber o ilustre Título Honorífico de "Cidadã de Belém", possui histórico notável e destacado em defesa dos direitos sociais, civis e políticos, principalmente pela sua atuação no movimento literário como escritora, jornalista e tradutora espanhola, especialmente na preservação do acervo e memória do autor José Saramago, motivo pelo qual possui absoluto merecimento da honraria.Nascida em Castril, município da Espanha na província de Granada, Pilar Del Rio, como é popularmente conhecida, foi casada com o escritor português José Saramago durante 23 anos, em que permaneceu ao seu lado até a morte do escritor em 2010. Em seu último estágio de vida, o autor

publicou "A viagem do elefante" e dedicou-o a "Pilar, que não me deixou morrer". O mesmo gesto em "Pequenas Memórias": "A Pilar que ainda não havia nascido e tanto tardou a chegar". Atualmente, Pilar preside a Fundação José Saramago, depois de ela própria ter procurado e organizado todo o acervo que assegura a preservação da memória do autor.

Pilar Del Rio, Pilar, integrou o projeto literário de Saramago, que se demarca, nomeadamente, por ser o único Nobel da Literatura português até hoje, tendo, inclusive, traduzido vários romances do escritor. Em sua grandiosa contribuição por intermédio da sua ação nas áreas das artes e da cultura, Pilar, no ano de 2017, recebeu o Prémio Luso-Espanhol de Arte e Cultura na Biblioteca Nacional de Espanha. Denominado como " Pilar, a mulher a quem Saramago se confiou", é também autora da obra *Los andaluces* (coautoria com Juan Teba). Barcelona: Editorial Epidauro, 1979.

Dentre as obras de José Saramago que Pilar traduziu para o espanhol, destacamos: *Todos os Nomes* (Todos los nombres). Madrid: Santillana, 2001; A *Caverna* (La caverna). Madrid: Santillana, 2001; *A Maior Flor do Mundo* (La flor más grande del mundo). Madrid: Alfaguara, 2001, *Ensaio sobre a Lucidez* (Ensayo sobre la lucidez). Madrid : Santillana, 2004, dentre tantos outras obras publicadas pelo ilustre escritor.

Assim, o presente Projeto de Decreto Legislativo viabiliza o reconhecimento da imensurável contribuição de Maria De Pilar De Rio Sanchez, principalmente quando a consideramos figura importante no panorama português, com uma ação necessária e visão acutilante, refletida no projeto comum que nunca perdeu de vista a luta em nome da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a atenção sobre os problemas ambientais derivados do aquecimento global: a Fundação José Saramago. O projeto ainda reconhece a luta, de vida e literária, lado a lado de Pilar Del Rio junto ao Ilustre escritor José Saramago, e sua contribuição fundamental nas últimas obras do autor. Tanto assim é que Pilar é hoje nome de rua na rua que se cruza com a de Saramago, em Azinhaga, na Golegã ribatejana, terra natal do escritor.

A entrega desta honraria tem inestimável significado para todos aqueles e aquelas que percorrem os fenómenos que vão marcando a atualidade; o conceito de igualdade entre mulheres e homens no seio da sociedade; as possibilidades dilatadas que temos hoje para nos darmos tempo de ouvir o outro; a importância da construção cultural como justificação da independência dos países permitindo a reflexão sobre a luta pela cultura como a luta por direitos. Diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, **04 de Outubro de 2022.**

Vereadora **Lívia DuartePSOL**

1747, 04.10.22, 10h05

Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Concede a **Medalha Condecorativa Brasão D'Armas de Belém, ao Frei Luis Rota, Pároco da Igreja de São Francisco Capuxinhos, e** dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedida a **Medalha Condecorativa Brasão D'Armas de Belém, ao Frei Luis, Pároco da Igreja de São Francisco Capuxinhos,**

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém

Vereador ZECA PIRÃO
Presidente da Câmara Municipal de Belém